

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 32/2025

Belo Horizonte, 13 de maio de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Bruna Drumond Longo	CPF/CNPJ: 073.248.496-01
Endereço: Rua Fernando Lima Júnior, nº 70	Bairro: Graças
Município: Itaúna	UF: MG
Telefone: (37) 99923-6203	E-mail: brunalongo13@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio	Área Total (ha): 9,0110
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº: 44575; Livro: 2; Folha: 01; Comarca: Itaúna- M	Município/UF: Itaúna/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133808-07EE.1CCB.41FD.4D16.995B.868F.CEBE.05D7

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,71	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
---	---	---	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Construção de galpão	0,71

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
---	---	---	---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

- Em 27/03/2025 foi gerado o Processo SEI nº 2100.01.0010324/2025-30 em nome de Bruna Drumond Longo;
- Na data de 02/04/2025 o Processo nº 2100.01.0010324/2025-30 foi formalizado com a finalidade de regularização de reserva legal (modalidade de compensação fora do imóvel) e solicitação para supressão de cobertura florestal nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio”, matrícula 44.575, município de Itaúna/MG;
- O parecer técnico foi emitido em 13/05/2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar:

- i. Solicitação de regularização de reserva legal do imóvel rural “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio”, matrícula 44.575 (imóvel matriz), através da compensação de 02,00ha de reserva legal no imóvel rural “Fazenda Estiva”, matrícula 23.144 (imóvel receptor).
- ii. Solicitação para supressão de 0,71ha de cobertura florestal nativa para uso alternativo do solo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio”, localizado no município de Itaúna/MG, possui área total de 09,0110ha, correspondente a aproximadamente 0,41 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob a matrícula 44.575.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é relativamente plano.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, na Sub-bacia do Rio Pará e Bacia Federal do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3133808-07EE.1CCB.41FD.4D16.995B.868F.CEBE.05D7, cadastrado em 03/05/2016.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 44.575. Foi informada área total de 8,1030 ha, sendo: 0,00ha de área consolidada; 0,00ha de APP; 0,00ha de vegetação nativa remanescente; e 0,00ha de área de Reserva Legal.

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada:
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR
- Averbada
- Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3133808-07EE.1CCB.41FD.4D16.995B.868F.CEBE.05D7

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- () Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não foi proposta área de reserva legal.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo. Não foram informadas as áreas consolidadas, de preservação permanente, de vegetação nativa remanescente e de Reserva Legal do móvel. Contudo, a propriedade possui um córrego ao fundo e um fragmento de vegetação nativa em “área comum”. Destaca-se que o processo em tela requer a supressão do fragmento de vegetação nativa existente na “área comum” do imóvel.

Diante do exposto, a localização da Reserva Legal e as demais informações geoespaciais presentes na inscrição do imóvel no CAR não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das solicitações presentes no Processo nº 2100.01.0010324/2025-30.

3.3. Da Reserva Legal:

O imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” não possui reserva legal averbada, por conseguinte, sua regularização ocorrerá através da inscrição do imóvel no cadastro do CAR.

Conforme informado no item 3.2 deste parecer técnico, a reserva legal foi informada no CAR com área de 0,00 ha em detrimento de um fragmento de vegetação nativa presente em “área comum” do imóvel.

A partir da análise de imagens de satélite, foi verificado que:

- i. O imóvel possui um fragmento de 0,71ha vegetação nativa presente em “área comum”;
- ii. O fragmento de 0,71ha vegetação nativa é a única gleba de vegetação nativa em “área comum” existente no imóvel desde maio de 2004;
- iii. O fragmento de 0,71ha vegetação nativa presente em “área comum” representa, aproximadamente, 7,88% da área total do imóvel.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre a regularização de áreas de reserva legal. Como já informado neste parecer técnico, o imóvel rural não possui reserva legal averbada, sendo proposta sua regularização através do cadastro no CAR. Para a regularização da reserva legal do imóvel é preciso observar os artigos 25, 26, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

- Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

- Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

[...]

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

- Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

- Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

- Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Diante do exposto, temos que o imóvel possui vegetação nativa em área comum. Porém, o proprietário não utilizou a vegetação nativa disponível na área comum para computo da reserva legal do imóvel.

Neste sentido, a proposta de reserva legal presente no cadastro do CAR não está de acordo com a legislação vigente.

3.4. Da solicitação de regularização da reserva legal do imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” através de compensação para fora do imóvel:

O Processo nº 2100.01.0010324/2025-30 requer a regularização de reserva legal do imóvel rural “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio”, matrícula 44.575 (imóvel matriz), através da compensação de 02,00ha de reserva legal no imóvel rural “Fazenda Estiva”, matrícula 23.144 (imóvel receptor).

O imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” não possui reserva legal averbada, por conseguinte, sua regularização ocorrerá através da inscrição do imóvel no cadastro do CAR.

Durante a análise do processo, foi observado que o imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” possui vegetação nativa em área comum, porém o proprietário não utilizou a vegetação nativa disponível na área comum para computo da reserva legal do imóvel.

No projeto de compensação de reserva legal foi proposto que o imóvel receptor da compensação, “Fazenda Estiva”, acomode a reserva legal do imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” em uma gleba de 2,00 ha.

3.5. Do indeferimento da proposta de regularização da reserva legal através de compensação na “Fazenda Estiva”:

Considerando o que foi descrito nos itens 3.2 e 3.3 deste parecer técnico, o imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” não possui reserva legal averbada. E, conforme a legislação vigente, a regularização da reserva legal ocorrerá através da inscrição do imóvel no cadastro do CAR.

Em complemento, foi constatado que o imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” possui vegetação nativa em área comum, porém o proprietário não utilizou a vegetação nativa disponível na área comum para computo da reserva legal do imóvel.

Neste sentido, é preciso observar o artigo 27 da Lei Estadual nº 22.922/2013. O artigo 27 estabelece os casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de reserva legal.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

[...]

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

De acordo com a lei estadual, apenas é possível realizar a alteração da reserva legal para fora do imóvel que continha a reserva legal de origem nos casos de utilidade pública, interesse social e se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Contudo, no imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” observa-se fragmento de vegetação nativa em “área comum” que não foi considerado como proposta para regularização da reserva legal do imóvel.

É preciso destacar que o processo em tela requer a supressão do fragmento de vegetação nativa existente na “área comum” do imóvel para a construção de um galpão.

Diante do exposto, considerando que o imóvel possui vegetação nativa em área comum e que a relocação da reserva legal solicitada não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social, a proposta de relocação de reserva legal não atende ao disposto na Lei Estadual 20.922/2013.

Neste sentido, este parecer entende não ser possível de deferimento a proposta de regularização de reserva legal do imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio” através da compensação da reserva legal para o imóvel “Fazenda Estiva”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitações para:

- i. Regularização de reserva legal através da compensação de 02,00ha de reserva legal (imóvel matriz) em outro imóvel rural (imóvel receptor);
- ii. Supressão de 0,71ha de cobertura florestal nativa para uso alternativo do solo. Foi informado que o material lenhoso oriundo da intervenção será utilizado no próprio imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente:

Para a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,71 ha é devida Taxa de Expediente no valor de R\$ 691,38. Para a solicitação para regularização de reserva legal através da compensação de 02,00ha de reserva legal (imóvel matriz) em outro imóvel rural (imóvel receptor) são devidas Taxas de Expediente nos valores de R\$ 696,91, referente a análise sobre o imóvel matriz, e R\$ 685,85, referente a análise sobre o imóvel receptor.

Foram apresentados DAEs de Taxa de Expediente:

- i. No valor de R\$ 691,38, pago em 23/01/2025, referente à solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,71 ha;
- ii. No valor de R\$ 696,91, pago em 23/01/2025, referente a análise sobre o imóvel matriz na solicitação para regularização de reserva legal através da compensação;
- iii. No valor de R\$ 685,85, pago em 27/03/2025, referente a análise sobre o imóvel receptor na solicitação para regularização de reserva legal através da compensação.

Taxa Florestal:

Foi estimado o rendimento de 30,10 m³ de lenha de floresta nativa, sendo devida Taxa Florestal no valor de R\$ 233,08.

Foi apresentado DAE de Taxa Florestal no valor de R\$ 233,38, pago em 23/01/2025.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa e muito baixa;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa e alta;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa e baixa;
- **Integridade da fauna:** alta.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** não se aplica (atividade não listada)
- **Classe do empreendimento:** Dispensa
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 12 e 13 de Maio de 2025.

Neste sentido, foram analisados os requerimentos de regularização de reserva legal e de supressão de cobertura vegetal nativa, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

4.4.1. Características físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.
- Hidrografia: a APP do imóvel não está preservada e foi suprimida irregularmente, pertencendo à Bacia do Rio Pará e à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.4.2. Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possui fragmento de vegetação nativa em área comum.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa:

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para supressão de 0,71ha de cobertura vegetal nativa em área comum.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no item 3.2 deste parecer técnico, o proprietário buscou a regularização da reserva legal do imóvel através do sistema do

Cadastro Ambiental Rural. Contudo, na conclusão do item 3.2 é informado que a proposta de localização da RL não está de acordo com a legislação vigente.

Conforme explicado nos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 deste parecer técnico, os 0,71ha de cobertura vegetal nativa em área comum requeridos para supressão deverão ser utilizados para o computo da reserva legal na inscrição do imóvel no CAR.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e regularização de reserva legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

i. Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

ii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013, a proposta de localização da reserva legal no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente. E, pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Neste sentido, diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

- i. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que a reserva legal do imóvel não se encontra regular;
- ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR;
- iii. O fragmento de vegetação requerido para supressão precisará ser utilizado para compor a reserva legal no CAR.

Considerando que a reserva legal do imóvel não se encontra regular e que o fragmento de vegetação requerido para supressão precisará ser utilizado para compor a reserva legal no CAR, este parecer entende que não é passível de deferimento a solicitação para intervenção ambiental requerida neste processo.

6. Recomendações:

O empreendedor deverá retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico e executar a recuperação ambiental das áreas de reserva legal do imóvel.

7. CONTROLE PROCESSUAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de solicitação de Solicitação de regularização de reserva legal do imóvel rural Duas Pontes, matrícula 44.575 (imóvel matriz), através da compensação de 02,0000ha de reserva legal no imóvel rural denominado Fazenda Estiva, matrícula 23.144 (imóvel receptor) e supressão de 0,7100ha de cobertura florestal nativa para uso alternativo do solo; localizada no município de Itaúna, com o objetivo de construção de um galpão, de acordo com o parecer técnico, o mesmo se localiza no Bioma Cerrado.

Foi apresentado requerimento devidamente assinado pelo procurador do requerente, documento de identificação do requerente e seu cônjuge, comprovante de endereço, procuração assinada pelo requerente, porém **não apresentou carta de anuência de seu cônjuge**, documento de identificação do procurador. Foi apresentada as certidões de registro dos imóveis, certidão vintenária, foi apresentada as devidas ARTs, foi apresentado o CAR do imóvel. Foi apresentado o requerimento de regularização da Reserva Legal do imóvel, solicitando que seja feito através de compensação no imóvel denominado Fazenda Estiva matrícula 23.144, projeto de compensação de RL.

Quanto a matrícula receptora, foi apresentado um contrato que se trata de promessa de compra e venda, onde na cláusula segunda fica expressamente declarado que a aquisição da área somente se dará após a aprovação da compensação pelo órgão.

A taxa de expediente referente ao pedido de supressão de vegetação nativa foi paga doc. SEI (110357264); a taxa de expediente referente a análise da compensação da RL, doc. SEI (110357268); taxa de expediente referente a análise da propriedade receptora da RL, doc. SEI(110357270);

A Taxa Florestal foi devidamente recolhida referente a 30,10m³ lenha de floresta nativa, doc. SEI (110357266);

Houve parecer técnico favorável ao indeferimento do requerimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Decreto 47.749 de 11 de novembro 2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

DA RESERVA LEGAL E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

De acordo com o parecer técnico: “Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 12 e 13 de Maio de 2025. Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo. Não foram informadas as áreas consolidadas, de preservação permanente, de vegetação nativa remanescente e de Reserva Legal do móvel. Contudo, **a propriedade possui um córrego ao fundo e um fragmento de vegetação nativa em “área comum”**. Destaca-se que o processo em tela requer a supressão do fragmento de vegetação nativa existente na “área comum” do imóvel. A reserva legal foi informada no CAR com área de 0,00 ha em detrimento de um fragmento de vegetação nativa presente em “área comum” do imóvel.”

A solicitação para supressão de vegetação nativa recai sobre o único fragmento existente no imóvel de vegetação nativa, em área de 00,7100ha, não tendo sido declarado no CAR da propriedade. O imóvel não

possui reserva legal devidamente averbada, sendo que sua regularização se daria com a proposição da mesma no CAR, o que não foi realizado, ignorando a área de vegetação nativa constante do imóvel.

A regularização da área de Reserva Legal deverá ser realizada nos termos da Lei Estadual 20.922/2013. Para imóveis que não tinham Reserva Legal de 20% averbada na data de 22/07/2008. Pode compensar a área que falta para completar os 20%, ou os 20% em caso de não haver Reserva Legal averbada. **A compensação é sempre para área não averbada.**

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 5º – A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Conforme o doc. SEI (110357252) que se intitulou Contrato de Compra e Venda, na verdade o mesmo se trata de uma promessa de compra e venda, com cláusula 2ª, colocando como condicionante a efetivação do negócio somente mediante a aprovação do órgão, o que contraria o inciso IV, do art. 5º da Lei Estadual 20.922/2013, que especifica que a outra área equivalente deverá estar em imóvel de mesma titularidade ou adquirida de terceiro... não vislumbrando que seja feita a compensação em uma “possibilidade de aquisição da área”, o que se comprova no documento apresentado.

Tendo sido constatado pelo analista técnico que o imóvel solicitante possui vegetação nativa em área comum, porém o proprietário não utilizou a vegetação nativa disponível na área comum para computo da reserva legal do imóvel, contrariando assim, o art. 27, §2º, III da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovista de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Quanto ao pedido de supressão de vegetação nativa, temos que observar o que trás o art. 88 do Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da

localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Portanto, a proposta de localização da reserva legal no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente, considera-se que este imóvel já extrapolou o limite máximo para supressões, sendo a reserva legal do imóvel não se encontra regular e a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR; porém não consideraram que o fragmento de vegetação requerido para supressão precisará ser utilizado para compor a reserva legal no CAR.

De acordo com o art. 38, inciso VII, do Decreto Estadual 47.749/19:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

Diante do exposto, a localização da Reserva Legal e as demais informações geoespaciais presentes na inscrição do imóvel no CAR não estão regulares de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento dos requerimentos deste processo.

Portanto, pelo critério técnico e legal, entende-se que a área de supressão requerida não é passível de deferimento pois, que o imóvel não tem sua área de reserva legal regular nos termos da legislação vigente.

Ademais, acrescenta-se que a área pretendia para a supressão deverá ser utilizada para compor a reserva legal no CAR, devendo o empreendedor deverá retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico e executar a recuperação ambiental das áreas de reserva legal do imóvel, de acordo com as recomendações técnicas constantes deste parecer.

Não havendo condições legais, o parecer técnico e o controle processual são favoráveis ao Indeferimento do requerimento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO;

- Compensação da área de reserva legal do imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio”, matrícula 44.575, através da compensação da reserva legal no imóvel “Fazenda Estiva” matrícula 23.144, com objetivo de regularização da Reserva Legal;
- Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 00,7100ha;

A taxa de expediente referente ao pedido de supressão de vegetação nativa foi paga doc. SEI (110357264); a taxa de expediente referente a análise da compensação da RL, doc. SEI (110357268); taxa de expediente referente a análise da propriedade receptora da RL, doc. SEI(110357270);

A Taxa Florestal foi devidamente recolhida referente a 30,10m³ lenha de floresta nativa, doc. SEI (110357266);

Deve ser observado todas as medidas mitigadoras elencadas no parecer técnico.

É o parecer sugestivo.

8. CONCLUSÃO

Considerando o disposto neste parecer técnico, sugere-se o **INDEFERIMENTO** das solicitações de:

- i. Regularização de reserva legal do imóvel “Duas Pontes ou Sítio Santo Antônio”, matrícula 44.575, através da compensação da reserva legal no imóvel “Fazenda Estiva”;
- ii. Supressão de 0,71ha de cobertura florestal nativa para uso alternativo do solo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-----/----	-----/----
2	-----/----	-----/----
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO

MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: ÁLISSON JOSÉ MIRANDA PORTO

MASP: 1387363-3



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto, Servidor**, em 30/06/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 03/07/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113491824** e o código CRC **50F3B305**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010324/2025-30

SEI nº 113491824